

13 medidas para a redução das intervenções policiais com resultado morte no Estado da Bahia



Defensoria Pública
BAHIA



ESDEP
Editorial

13 medidas para a redução das intervenções policiais com resultado morte no Estado da Bahia





13 medidas para a redução das intervenções policiais com resultado morte no Estado da Bahia

Copyright© 2022 Defensoria Pública do Estado da Bahia

Permitida a reprodução de qualquer parte desta
edição, desde que citada a fonte.

Projeto gráfico: Lucas Josué Dias - Designer ASCOM DPE/BA

Diagramação: Antonio Felix - Designer ASCOM DPE/BA

Coordenação Editorial e de Produção:

Assessoria de Comunicação Social DPE/BA

Tiragem: 1ª edição (exemplar único)

D313t

BAHIA. Defensoria Pública do Estado

Treze medidas para a redução das intervenções policiais com resultado morte no
Estado da Bahia / Defensoria Pública do Estado da Bahia. - 1ª ed. - Salvador: ESDEP,
2022

28p.: il

1. Defensoria Pública. 2. Abuso de autoridade. 3. Violência policial. I.
Título.

CDD 341.53322

Ficha catalográfica: Adriana Vasconcelos Conceição – CRB/5: 1885/O

Defensoria Pública do Estado da Bahia

www.defensoria.ba.def.br

Escola Superior da Defensoria Pública do Estado da Bahia

esdep@defensoria.ba.def.br

Tel.: (71) 3117-6918

Defensoria Pública do Estado da Bahia

Avenida Ulisses Guimarães, nº 3.386, Edif. Multicab Empresarial

CEP – 41.219-400, Sussuarana, Salvador-BA

Defensor público geral do Estado da Bahia

Rafson Saraiva Ximenes

Subdefensora pública geral do Estado da Bahia

Firmiane Venâncio do Carmo Souza

Coordenadora das Defensorias Públicas Especializadas

Donila Ribeiro Gonzalez de Sá Fonseca

Coordenador das Defensorias Públicas Regionais

Walter Nunes Fonseca Junior

Diretor da Escola Superior da Defensoria Pública da Bahia

Clérison Cavalcante de Macêdo

Coordenadoras da Defensoria Pública

Especializada de Direitos Humanos

Eva dos Santos Rodrigues

Lívia Silva de Almeida

Coordenadores do Núcleo de Integração

da Defensoria Pública da Bahia

Cristina Ulm Ferreira de Araújo

Gil Braga de Castro Silva

Maurício Garcia Saporito

Assessora de Gabinete

Fernanda Nunes Moraes da Silva



SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
REFERÊNCIAS	29

INTRODUÇÃO

O aumento da letalidade policial não está associado à diminuição de crimes. Estudos apontam que inexistente qualquer correlação entre o maior número de mortes oriundas de intervenção das forças de segurança pública e o menor cometimento de delitos.

A história da democracia no Brasil é permeada de massacres, chacinas e execuções em massa. As hostilidades praticadas especialmente contra negros e negras refletem o caráter sistemático, estrutural e letal da violência policial, que reproduz o genocídio dessa população.

A sociedade brasileira, marcada pela escravidão e construída a partir de práticas de racismo, violência e discriminação, ainda figura resistente a mudanças legislativas que objetivam a interrupção da violência institucional e a concessão de direitos aos grupos sociais historicamente discriminados.

De acordo com o art. 144 da Constituição Federal, a segurança pública constitui dever do Estado e direito de todos os cidadãos, não sendo crível assumir que toda ação policial deve ser violenta, sob pena de violação do texto literal da Constituição. Desse modo, a construção de estratégias institucionais para a redução da letalidade policial e para a eliminação de violações de direitos humanos deve constituir ação prioritária.

Nesse sentido, a Defensoria Pública do Estado da Bahia, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, a quem incumbe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos dos vulneráveis, **elaborou 13 medidas que podem ser adotadas para reduzir a ocorrência de intervenções policiais com resultado morte, como adiante passa a apresentar.**

ADOÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE CÂMERAS CORPORAIS PELA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA

As câmeras nos uniformes dos agentes das forças de segurança constituem, provavelmente, as tecnologias de difusão mais rápidas na história da polícia moderna.

Em uso desde a década de 2000, principalmente nos Estados Unidos, Reino Unido e Austrália, diversos estudos em todo mundo¹ vêm sendo realizados para atestar a eficácia de utilização destes equipamentos, sobretudo no que diz respeito a redução do uso da força policial, a ganhos efetivos de transparência e *accountability*.

No Brasil, a utilização de instrumentos de gravação da atividade policial com o intuito de coibir abusos policiais e como meio probatório de abusos eventualmente cometidos, já vem sendo adotado em outras unidades da federação, a exemplo das polícias militares dos Estados de São Paulo², Santa Catarina³, Rondônia e, em fase experimental, no Pará e no Rio Grande do Sul⁴.

Diversos são os benefícios atribuídos ao monitoramento e registro das ações individuais dos agentes de segurança pública por meio da instalação de câmeras corporais. O Fórum Brasileiro de Segurança Pública, organização não-governamental que se dedica a construir um ambiente de referência e cooperação técnica na área de segurança pública⁵ e que, há anos, monitora dados da violência policial, aduz que a execução sumária de suspeitos tem zerado em vários batalhões paulistas após adoção das câmeras corporais, concluindo que a maior parte dos casos de letalidade teria ocorrido por uso desproporcional da força.

Outro benefício potencial é o de conferir maior transparência à atividade-fim das polícias e de possibilitar maior segurança à atividade probatória nas ações penais provenientes do trabalho nas ruas, minimizando a dependência da prova testemunhal, que apresenta todas as fragilidades inerentes às provas dependentes da memória.

A função do equipamento não seria apenas fiscalizar o trabalho policial e seus potenciais desvios, mas também figurar como elemento que garanta lisura para a prova, deixando de basear-se apenas no testemunho.

O uso de câmeras corporais torna possível ainda assegurar a documentação audiovisual das ocorrências, inclusive no que tange ao consentimento para ingresso no domicílio, em observância ao artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

1 A guisa de exemplo, veja: *Body-worn cameras' effects on police officers and citizen behavior: A systematic review*, disponível em <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1002/cl2.1112>.

2 <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/08/01/pms-da-capital-comecam-a-usar-585-cameras-em-uniformes-apos-casos-de-violencia-policial-durante-a-pandemia-em-sp.ghtml>

3 <https://www.pm.sc.gov.br/noticias/policia-militar-lanca-cameras-policiais-individuais>

4 <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/geral/audio/2022-01/pesquisadores-analisam-o-uso-de-cameras-por-agentes-de-seguranca>

5 Para mais informações, visite: <https://forumseguranca.org.br/>

Com o intuito de colaborar com o processo de implantação das câmeras aqui na Bahia, a Defensoria Pública do Estado, em julho de 2021, emitiu Nota Técnica sobre a decisão do Superior Tribunal de Justiça em sede do HC nº 598.051-SP⁶, que impunha o aparelhamento do Estado para a execução da busca domiciliar. O documento foi entregue ao Grupo de Trabalho criado no âmbito da Secretaria de Segurança Pública para, dentre outras atribuições, elaborar estudos e propostas no sentido de implantar a utilização de câmeras de monitoramento em viaturas e coletes (*cf.* vide Portarias nº 080/2001 e 099/2001 da SSP/Ba).

Ainda em reforço ao trabalho realizado pelo Grupo de Trabalho instituído pela SSP/BA, a Defensoria Pública do Estado da Bahia, em consulta realizada pelo citado grupo, emitiu o PARECER DPE NI/DH nº 001/2021, elaborado pela Coordenação Penal do Núcleo de Integração da DPE-BA e pela Coordenação Especializada de Proteção aos Direitos Humanos, opinando pela constitucionalidade da criação de lei específica, de iniciativa do executivo estadual, que venha disciplinar a compra e a necessidade de uso e acesso aos dados coletados por equipamento de filmagem individual e em equipamentos utilizados pelas forças de segurança.

Recentemente, motivada pelos acontecimentos na Comunidade da Gamboa, quando 03 jovens foram mortos pela Polícia Militar, a Defensoria Pública encaminhou o Ofício nº 15/2022 DPE/GAB/CDPE/DH, solicitando novas informações sobre a aquisição das câmeras corporais.

Em resposta, a Diretoria de Tecnologia da Informação, órgão integrante da Superintendência de Gestão Tecnológica e Organizacional – SGTO/SSP informou que *“atualmente a licitação encontra-se em sua fase interna, tendo sido vencidas as etapas de especificação técnica, inclusive com a realização de consulta pública, pesquisa de mercado, visando estabelecer o valor referencial da futura contratação, e definição da fonte de recursos para custear a prestação do serviço. Na sequência, seguindo o rito processual do Estado, o processo será enviado para análise de órgãos sistêmicos, quais sejam, Secretaria de Administração (SAEB), Secretaria da Fazenda (SEFAZ) e Procuradoria Geral do Estado (PGE).”*

Uma vez adquiridos tais equipamentos, ainda se faz necessário vencer importantes questões para que a utilização das câmeras corporais alcance, efetivamente, os benefícios anunciados. Alguns destes caminhos foram lançados na nota técnica produzida pela Defensoria Pública.

6 O conteúdo decisório firmado pela 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no HC nº 598.051-SP foi anulado pelo Min. Alexandre de Moraes no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.342.077/SP, em dezembro de 2022. As recomendações exaradas na Nota Técnica da DPE/BA acerca do uso de câmeras policiais, contudo, permanecem válidas.

De início, a Defensoria Pública já adverte que a utilização de tais equipamentos não pode servir de justificativa para a não adoção de um debate mais amplo e profundo sobre o modelo de segurança pública adotado pelo Estado Brasileiro. Neste passo, é preciso reconhecer, ainda, que o uso de câmaras corporais não têm condão, por si só, de resolver o grave problema da violência policial vivenciado no Estado da Bahia.

Seguindo as orientações da nota técnica, alguns requisitos assumem relevância na adoção das câmeras corporais, a começar pela necessidade de que a sua implementação se dê por meio de projeto-piloto especialmente direcionado para o controle da atividade policial, com realização de estudo de eficácia da ferramenta.

Outro ponto que merece destaque é a construção de um regramento do projeto piloto, com a participação de entes do poder público - Defensoria Pública do Estado, Ministério Público, da Ouvidoria da SSP - e representação da sociedade civil.

Controle rígido de resultados, com adoção de prazos de análises definidos; grupo de controle e divulgação dos dados no Diário Oficial do Estado; aplicação do projeto em batalhões com alto índice de letalidade ou de reclamações perante a Ouvidoria e Corregedorias da SSP e Polícia Militar; amplo acesso das filmagens à Ouvidoria da SSP e a representante da Defensoria Pública, do Ministério Público e de observadores externos da sociedade civil; previsão de falta funcional em caso de descumprimento das regras para acionamento das câmeras são outras providências que emergem fundamentais para o sucesso da institucionalização desta política pública.

Uma vez atendidas tais exigências, a Defensoria Pública entende que a implementação do uso de câmeras corporais pela Polícia Militar pode contribuir para a transformação da forma de atuação das forças policiais.

ALTERAÇÃO DA LEI ESTADUAL 12.371, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2011, QUE INSTITUI O SISTEMA DE DEFINIÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE METAS PARA O INDICADOR ESTRATÉGICO E OUTROS INDICADORES DE CONTROLE DE CRIMINALIDADE NO ESTADO DA BAHIA, ESTABELECE REGRAS PARA A CONCESSÃO DO PRÊMIO POR DESEMPENHO POLICIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, PARA INCLUIR A REDUÇÃO DO NÚMERO DE AUTOS DE RESISTÊNCIA/INTERVENÇÕES POLICIAIS COM RESULTADO

MORTE COMO INDICADOR PARA FINS DE CONCESSÃO DO PRÊMIO POR DESEMPENHO POLICIAL - PDP

A instituição de prêmios por desempenho tem sido muito utilizada pelo Poder Executivo das diversas unidades da federação como instrumento de fomento e melhoria na prestação do serviço público.

Criado em 2011, mesmo ano de lançamento do Plano Estadual de Segurança Pública e da criação do Pacto pela Vida, o Prêmio por Desempenho Policial – PDP foi instituído na Bahia pela Lei nº 12.371, de 21 de dezembro de 2011, e disciplinado pela Lei nº 13.719, de 07 de abril de 2017, como forma de reconhecer o desempenho de policiais no Estado da Bahia. O Decreto nº 17.817, de 07 de agosto de 2017, por sua vez, regulamenta o Prêmio por Desempenho Policial - PDP, e dá outras providências.

Conforme a regulamentação, o PDP será atribuído em parcela de caráter eventual aos servidores das carreiras de Delegado de Polícia Civil, Perito Criminal, Perito Médico Legista, Perito Odonto-legal, Investigador de Polícia Civil, Escrivão de Polícia Civil, Perito Técnico, Oficiais da Polícia Militar e Praças da Polícia Militar, bem como aos ocupantes de cargos comissionados, em exercício na Secretaria da Segurança Pública - SSP, na Polícia Civil do Estado da Bahia ou na Polícia Militar da Bahia, em função do desempenho no alcance de metas pré-estabelecidas de redução do número de vítimas de Crimes Violentos Letais Intencionais - CVLI.

Para os fins do mencionado decreto, consoante o seu § 2º, são considerados CVLI: I - homicídio doloso: o caput e os §§ 1º e 2º, todos do art. 121 do Código Penal Brasileiro; II - roubo qualificado: pelo resultado morte - parte final do § 3º do art. 157 do Código Penal Brasileiro; III - lesão corporal seguida de morte: § 3º do art. 129 do Código Penal Brasileiro.

O artigo 16, do Decreto nº 17.817, de 07 de agosto de 2017, estabelece que a Secretaria de Segurança Pública deverá aferir o alcance da meta de redução percentual do número de vítimas de CVLI, com base nos números absolutos desse crime, ocorridos, no Estado da Bahia, no semestre base comparativamente com o semestre de referência, na forma que dispuser ato normativo específico.

Em que pese a existência de ressalvas quanto ao modelo de sistema de gratificações, sobretudo no que refere a adoção de práticas típicas do mundo empresarial na arena pública (FREITAS, 2015), a Defensoria Pública do Estado propõe o estabelecimento da redução dos números de **intervenções policiais com resultado morte** como mais um critério indicativo e objetivo para concessão do Prêmio por Desempenho Policial – PDP.

De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2020, apenas no primeiro semestre do referido ano, 534 (quinhentas e trinta e quatro) pessoas morreram em decorrência de intervenção policial na Bahia.

Acredita-se que, com a atualização dos critérios da gratificação nos moldes sugeridos, haverá potencial redução do índice de mortes em decorrência de intervenção policial, gerando, via de consequência, uma atuação policial menos violenta, permitindo-se, em última análise, maior transparência na coleta de dados estatísticos.

A pesquisa realizada pelo professor Sandro Cabral⁷, titular do Insper e da UFBA, sobre o programa de metas no Estado do Rio de Janeiro confirma a afirmação acima, eis que a mesma demonstrou uma resposta positiva na redução de letalidade violenta nos casos de inclusão dos autos de resistência no programa de metas.

Propugna-se, desse modo, que seja dada continuidade ao diálogo iniciado entre Defensoria Pública do Estado, Comando da Polícia Militar do Estado da Bahia e Professor Sandro Cabral, em abril de 2021, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias para a implementação de tal medida.

TRANSPARÊNCIA DOS DADOS DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA, INCLUINDO O RETORNO DO SITE DO PACTO PELA VIDA, DE MODO A PROPICIAR A PRODUÇÃO DE DADOS PARA FORMULAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

A produção de dados acerca de segurança pública viabiliza a elaboração de políticas públicas mais assertivas. Informações reais e seguras, quando analisadas, reunidas, detalhadas e sobretudo apresentadas aos órgãos necessários e à sociedade civil, são responsáveis por decisões governamentais menos arbitrárias e, portanto, mais democráticas e constitucionais.

A persistência da letalidade policial como dilema de segurança pública encontra causa, dentre outros fatores, nas pseudo soluções montadas pelo aparato estatal, majoritariamente pautadas em discursos e ideologias que não encontram base científica.

É importante salientar que o uso de dados empíricos para entender as necessidades da segurança pública e construir as circunstâncias de seu desenvolvimento só se torna possível quando eles são devidamente expostos e explorados, ao contrário do que hoje acontece no Estado da Bahia.

Com efeito, a partir de mero acesso ao site da Secretaria de Segurança Pública Estadual, muito pouco se consegue inferir a respeito da atividade desenvolvida pelas Polícias locais. Não há informações, por exemplo, que deem conta da quantidade de intervenções policiais com resultado morte, não havendo, ainda, exposição de outros dados a partir de uma perspectiva interseccional, ou seja, que contemple marcadores sociais de gênero, raça e classe para propiciar uma adequada interpretação dos números que eventualmente sejam publicados.

Políticas públicas de segurança formuladas tendo como parâmetro a avaliação dos casos, perfis e cenários responsáveis pela violência policial tendem à otimização de recursos (sejam eles monetários, materiais, humanos etc.), à eficiência e eficácia. É preciso conhecer os policiais envolvidos, bem como as vítimas e suas raças, gêneros e classes, determinantes nesta conjuntura nacional indiscutivelmente desigual e intolerante.

A transparência de dados pela Secretaria de Segurança Pública, com expressa solicitação de publicização mensal e periódica dos dados relacionados à segurança pública no Estado da Bahia, consiste, ainda, em reivindicação importante da sociedade civil.⁸

Assim sendo, postula-se à Secretaria de Segurança Pública, com urgência, que sejam adotadas medidas no sentido de viabilizar a transparência de dados, guiando o Estado e a sociedade civil na identificação e planejamento de novas políticas necessárias, bem como reelaboração daquelas ineficazes.

De forma especial, a Defensoria Pública do Estado da Bahia demanda, ainda, o retorno do site do “Pacto pela Vida”, atualmente inativo, com a exposição de todos os dados referentes à execução do projeto, a fim de que sejam submetidos ao crivo da sociedade civil, que deverá participar de forma ativa da construção de outras políticas em segurança pública.

REALIZAÇÃO DE CURSO DE FORMAÇÃO CONTINUADA PARA INTEGRANTES DA POLÍCIA MILITAR, COM A PRESENÇA DE INSTITUIÇÕES DO SISTEMA DE JUSTIÇA, EM ESPECIAL A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL E MINISTÉRIO PÚBLICO

8 Denúncia das Organizações da Sociedade Civil contra a violência das Forças de Segurança Pública do Estado da Bahia. Em defesa dos Direitos à Vida da População Negra. Carta contra o Genocídio Negro. Documento lido e entregue ao Secretário de Segurança Pública em reunião realizada no dia 08.03.2022, quando foram recebidos familiares da Chacina da Gamboa, moradores da Comunidade, representações de movimentos sociais, como IDEAS - Assessoria Popular, CEN - Coletivo de Entidades Negras, dentre outros. A reunião contou, ainda, com a participação da Defensoria Pública do Estado.

DO ESTADO, UNIVERSIDADES E REPRESENTAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL INTEGRANTES DOS MOVIMENTOS NEGRO, LGBTQIA+, MULHERES, POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA, DENTRE OUTROS GRUPOS VULNERABILIZADOS

Além de ter sido o último país do mundo a abolir a escravidão, na abolição não foi pensada nenhuma política para ajudar os ex-cativos a iniciar a vida livre. Pelo contrário, a legislação apenas criava dificuldades.

Novas formas de controle da população negra foram então implementadas, uma vez que o domínio senhorial não existia mais.

Nos séculos seguintes, pouca coisa mudou. Manifestações culturais da população negra foram criminalizadas: samba, capoeira, funk, rap, grafite. Lideranças políticas passaram décadas propondo estratégias de “branqueamento” da população. De forma discreta, a nossa fala passou a incorporar termos como “cabelo ruim”, “preto de alma branca”, “denegrir”, que sempre associavam a pele escura a características negativas e a pele clara à virtude.

O resultado não poderia ser outro. O Brasil tem o racismo espalhado por todas as suas instituições. Todas, sem exceção. Nosso trabalho é lutar contra ele, sempre.

Nas instituições policiais ainda hoje estamos tentando demonstrar que muitas abordagens policiais truculentas ocorrem em razão da discriminação racial. Tanto quem atira quanto quem morre são negros e por isso estamos nesse processo de convencimento de que a violência policial é fruto do racismo. Além disso, a própria afirmação do racismo gera um sentimento de conformismo e de isenção de responsabilidade das autoridades políticas que têm o dever de combater e modificar essa realidade.

Justamente por não ser uma tarefa simples, precisamos de uma formação verdadeiramente antirracista e mais aprofundada.

CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA E A PROCURADORIA GERAL DO ESTADO COM O OBJETIVO DE VIABILIZAR O PAGAMENTO DE

INDENIZAÇÃO POR VIA ADMINISTRATIVA EM CASOS DE VIOLÊNCIA POLICIAL ACOMPANHADOS PELA DPE/BA

Em 2015, 12 jovens negros da Vila Moisés foram mortos em uma ação policial, que ficou conhecida como Chacina do Cabula⁹. 05 anos depois, Micael Silva Santos, 12 anos, foi morto após ser baleado durante ação da Polícia Militar, no bairro do Vale das Pedrinhas¹⁰. Um ano depois, em março de 2021, Ryan Andrew Pereira Tourinho Nascimento, 09 anos, foi morto com um tiro durante uma ação policial, em março de 2021, também no Vale das Pedrinhas¹¹. Há pouco menos de um mês, 03 jovens da comunidade da Gamboa foram mortos durante ação da Polícia Militar¹².

Todos esses casos têm em comum, além do fato de serem acompanhados pela Defensoria Pública, a morte de crianças e jovens negros pelo Estado da Bahia no curso de ações empreendidas pela Polícia Militar e a ausência de ações reparatórias por parte do Estado que busquem, minimamente, amparar a dor sofrida pelos seus familiares.

Diante deste nebuloso contexto e, considerando que a Constituição Federal impõe ao Estado o dever de responder pelos danos que seus agentes nessa qualidade causarem a terceiros, a Defensoria Pública do Estado propôs à Procuradoria Geral do Estado a celebração de termo de cooperação técnica, com o objetivo de promover a resolução extrajudicial dos conflitos calcados na responsabilidade civil inequívoca do Estado da Bahia diante dos casos de violência policial acompanhados pela instituição.

A presente medida mostra-se apta a promover maior celeridade e eficiência na compensação dos danos materiais, morais e estéticos, causados pelas graves violações de direitos humanos sofridas pelas vítimas e seus familiares, já extremamente vulnerabilizados pela violência sofrida, evitando-se um longo e penoso processo judicial.

Intui-se com o presente termo a criação de procedimento sistematizado e célere entre os cooperantes para atendimento humanizado e assessoria jurídica às vítimas (ou seus beneficiários), a fim de que a eles sejam conferidas as indenizações decorrentes dos óbitos e/ou lesões ocasionadas por disparo de arma de fogo no curso de operação policial.

9 <http://www.defensoria.ba.def.br/noticias/federalizacao-do-caso-do-cabula-foi-tema-de-audiencia-publica-na-esdep/>

10 <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/estudante-de-12-anos-morre-em-acao-da-pm-familia-nega-confronto/>

11 <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2021/07/23/vizinha-que-socorreu-menino-de-9-anos-morto-em-acao-da-policia-reconhece-pm-em-restituicao-botou-igual-a-um-bicho-na-mala.ghtml>

12 <https://www.defensoria.ba.def.br/noticias/gamboa-defensoria-presta-atendimento-juridico-e-psicossocial-aos-familiares-de-jovens-mortos/>

O valor obtido por meio do presente instrumento será revertido integralmente em favor da vítima e/ou beneficiários, pois ausente a participação de advogado privado, não havendo assim honorários advocatícios ou quaisquer outras verbas.

Além de alcançar as vítimas diretas de tais atuações, a formalização do presente termo de cooperação beneficia, ainda, a sociedade, vítima indireta, em seus efeitos, na medida em que confere a esta a sensação de que situações como a que estão sendo objeto do acordo não sairão impunes, aumentando a crença num Estado Democrático de Direito.

Tal medida, adotada pelo Estado do Rio de Janeiro desde 2016, certamente trará benefícios para diversas famílias baianas que sofreram com a atuação violenta do Estado. O Ofício 84/2021, da Coordenação da Especializada de Direitos Humanos protocolado via SEI em julho de 2021 segue aguardando posicionamento da PGE¹³.

CRIAÇÃO/IMPLANTAÇÃO DE CANAL DE ATENDIMENTO À POPULAÇÃO NO ÂMBITO DA SSP PARA FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES EM CASOS DE DESAPARECIMENTO DE PESSOAS APÓS ABORDAGEM POLICIAL

Não raras são as vezes que a Defensoria Pública do Estado da Bahia é acionada por representações e lideranças de movimentos sociais, em especial do Movimento Negro, em busca de socorro em face de abordagens policiais que resultam na apreensão (e desaparecimento) de jovens negros supostamente supeitos.

O caso de Davi Fiuza é emblemático. Em outubro de 2014, testemunhas viram um jovem negro de 16 anos, encapuzado, pés e mãos amarrados, ser colocado no porta malas de um carro azul e branco, junto a viaturas de polícia, no bairro São Cristóvão. Depois disso Davi Fiuza nunca mais foi visto, e se junta a Jean Carlos, Sérgio Luiz, Luiz Ricardo, Rillean e Matheus Silva, jovens desaparecidos em Salvador.¹⁴

Mais recentemente, a Defensoria Pública do Estado, instada por familiares e amigos de Geovane Santana Mascarenhas, jovem negro que teve o corpo encontrado sem cabeça, carbonizado, com remoção de tatuagens e dos seus órgãos genitais em agosto de 2014, após ser abordado por policiais militares em Salvador¹⁵, deu início a tratativas para criação de um canal de atendimento/denúncia/pedido de socorro nos casos de abordagens policiais e ausência de notícias da pessoa abordada.

13 SEI 108.0080.201.0005682-70. O processo foi concluído no sistema a pedido da PGE.

14 <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/outros-davis-conheca-casos-de-outros-jovens-desaparecidos-em-salvador/>

15 <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/geovane-foi-executado-na-sede-da-rondesp-no-lobato/>

A provocação para criação de canal específico no âmbito da Secretaria de Segurança Pública foi reforçada após a Defensoria Pública ter participado da exibição do filme “Sem Descanso”, produção dirigida por Bernard Attal, que retrata a violência policial a partir da morte de Geovane, no dia 01 próximo passado, logo após a chacina da Gamboa.

Isto porque o pai de Geovane, Jurandy Santana, mesmo tendo recorrido a diversas autoridades- que incluem Delegacias, Hospitais, Instituto médico legal e Corregedoria - somente encontrou o corpo do seu filho após o aparecimento de uma filmagem e posterior publicação de matéria pelo jornal Correio. Infelizmente, quando isso aconteceu, dias depois da abordagem, seu filho já estava morto.

Nos moldes do 190, os familiares de desaparecidos após abordagem policial devem ter a quem recorrer para buscar informações. Além disso, as autoridades terão imediato conhecimento da abordagem realizada e poderão atuar para evitar desfechos como esses que mencionamos. A Defensoria Pública iniciou tratativas com o Comando da Polícia Militar e com as Superintendências de Telecomunicações e de Prevenção à Violência, da própria Secretaria de Segurança Pública, tendo encaminhado o Ofício 23/2022 DPE/DH no dia 10 de março renovando solicitação à SPREV para a criação do referido canal, suscitando, na oportunidade, informações acerca das diligência já adotadas.

CRIAÇÃO/IMPLANTAÇÃO DO APLICATIVO “MAPA DA VIOLÊNCIA POLICIAL”, PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, COM O OBJETIVO DE PRESTAR ATENDIMENTO E COLETAR DADOS E INFORMAÇÕES DE VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA POLICIAL NO ESTADO DA BAHIA

A violência policial enfraquece a democracia, fomentando a desigualdade e a discriminação, sendo necessário melhor enfrentamento às violações aos direitos humanos.

A criação do aplicativo “Mapa da Violência Policial” pela Defensoria Pública do Estado da Bahia tem o objetivo de possibilitar a realização de denúncias, o mapeamento da violência policial no Estado da Bahia, além de viabilizar a coleta de dados para a promoção de ações e de políticas públicas e o esclarecimento de dúvidas pela população.

Pretende-se, desse modo, o aperfeiçoamento das práticas voltadas à preservação e à reparação de pessoas da violência estatal, em especial.

ABOLIÇÃO/REVOGAÇÃO/RETIRADA DO AR DO BARALHO DO CRIME, PUBLICAÇÃO CRIADA NO ANO DE 2008 PELA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, FERRAMENTA UTILIZADA COMO ATALHO NA ATIVIDADE DIÁRIA DOS POLICIAIS EM TODO ESTADO (INFORMAÇÃO DO SITE)

O Baralho do Crime divulga, por meio do site do Disque Denúncia, fotos de indivíduos, ditos de maior periculosidade no estado, juntamente a seus nomes, apelidos, suas “áreas de atuação” e supostos crimes cometidos para conhecimento do público em geral, em especial da polícia baiana, sob a justificativa de facilitar sua atividade e conter a criminalidade. Evidente que, para os policiais, o Baralho representa, muitas vezes, a demarcação de alvos, incentivando a letalidade policial.

Esta exposição, que ignora quaisquer princípios penais e constitucionais de proteção a direitos individuais (tais quais imagem, honra, moral, reputação social), de garantia de presunção de inocência e de contraditório e ampla defesa, todos previstos no art. 5º da Constituição Federal, é por si ilegal. O quadro se agrava ao se analisarem os resultados diante de ações policiais violentas: os sujeitos perdem direito a julgamento e defesa, quando não perdem suas próprias vidas.

Falsas acusações também não são incomuns, visto que muitos dos expostos nas Cartas não chegaram a ser sequer julgados ou condenados. Essas publicações apenas reforçam o poder policial diante do processo legal e do ordenamento jurídico, cuja supremacia (incluindo da própria Constituição) ignora-se.

A abolição do Baralho do Crime significa, para a população baiana, garantia de maior sensação social de segurança, além de proteção da imagem social e honra dos sujeitos. Para o combate à letalidade policial, significa obstáculo a confrontos e abordagens policiais — que não permite aos envolvidos o acesso ao devido julgamento, como previsto por lei, mas geram condenações indevidas e mortes.

REVOGAÇÃO DO ARTIGO 7º, §4º; ARTIGO 8º, §2º; ARTIGO 17, §4º E ARTIGO 18 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA SSP/PM/CBM/PC/DPT Nº 1, DE 08/07/2019 QUE VERSA SOBRE A INVESTIGAÇÃO

DE CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA COMETIDOS POR POLICIAIS MILITARES CONTRA CIVIS

A Instrução Normativa Conjunta nº 01/2019 contém assunto da maior relevância para o Estado da Bahia, que, atualmente, encarta a terceira posição dos Estados com maior índice de letalidade policial do País¹⁶.

Em que pese os esforços envidados para a construção do referido documento, o ato administrativo em questão contém dispositivos que ensejam sérias controvérsias acerca de sua constitucionalidade.

DA IMPOSIÇÃO DE RESTRIÇÕES À APURAÇÃO DE MORTES DE CIVIS CAUSADAS POR POLICIAIS MILITARES.

Os artigos 8º, § 2º e artigo 17, § 4º, da Instrução Normativa Conjunta nº 01/2019, restringem a atribuição investigativa da Polícia Civil, estabelecendo que, em casos de homicídios ou lesões provocadas por policiais militares contra civis, a abertura de inquérito na Polícia Civil estará condicionada ao requerimento do Ministério Público, Secretário de Segurança Pública ou Delegado Geral da Polícia Civil, fixando, ao arrepio das normas constitucionais, primordialmente à própria Polícia Militar a investigação dos referidos fatos.

Não é demasiado destacar que nos termos dos artigos 125, §4º, da Constituição Federal, os crimes dolosos contra a vida cometidos por policiais militares contra civis permanecem na competência da Justiça Comum, em razão da ressalva à competência do Júri Popular. Acrescente-se que, nos termos do artigo 144, §4º, da CF/88, compete à Polícia Civil a atividade investigativa dos crimes de atribuição da Justiça Comum estadual.

Desta forma, através de um ato administrativo infralegal, viola-se a determinação da atribuição investigativa da Polícia Civil da Bahia, nos termos fixados pela Constituição Federal, condicionando a sua atuação à requisição do Ministério Público, da Secretaria de Segurança Pública ou da Delegacia Geral da Polícia Civil.

O ato administrativo ainda viola a competência exclusiva da União para legislar sobre direito processual penal, uma vez que tacitamente revoga o artigo 5º, I, do Código de Processo Penal, que admite a instauração de ofício do Inquérito Policial nos casos de ação penal pública.

¹⁶ <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2020/09/03/monitor-da-violencia-bahia-e-o-3o-estado-com-mais-casos-de-pessoas-mortas-pela-policia-no-1o-semester-de-2020.ghtml>

Ressalte-se que, nos termos postos, a norma estabelece que, como regra, crimes, inclusive dolosos contra a vida, cometidos por policiais militares contra civis, serão investigados na própria corporação militar, solapando a atribuição da polícia civil e abrindo caminho para corporativismos e impunidade.

DA EXCLUSÃO DE INVESTIGAÇÃO DE HOMICÍDIO EM SUPOSTA SITUAÇÃO DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE

O artigo 7, § 4º, da referida Instrução Normativa, fixa, para seus fins, o que considera ser homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte, estabelecendo que estes tipos penais somente ocorrem quando não identificadas as excludentes de ilicitude, em especial, a legítima defesa.

Ao assim fazer, o ato administrativo inverte não somente toda a lógica da teoria do delito, que deve, primeiro, identificar a ocorrência do fato típico para, somente depois, analisar a existência de excludentes de ilicitude, mas, em especial, modifica o procedimento previsto no âmbito do Código de Processo Penal.

Nos termos das normas processuais penais - artigo 17 do CPP -, é vedada à autoridade policial arquivar o inquérito. Para arquivamento do inquérito, inclusive no caso de verificação *prima facie* da existência de excludente de ilicitude, compete ao Ministério Público realizar tal requerimento à autoridade judicial, que poderá acolher ou rejeitar. Neste último caso, encaminhará os autos do Inquérito ao Procurador Geral de Justiça - nos termos do artigo 28, do CPP.

O ato normativo estadual, novamente, viola a competência exclusiva da União para legislar sobre o direito processual penal, criando um arquivamento *prima facie* do inquérito pela própria autoridade policial, quando, ao seu exclusivo critério, entender verificada a excludente de ilicitude, em especial da legítima defesa, usurpando a atribuição do Ministério Público de requerer o arquivamento e da autoridade judicial de apreciá-lo.

Note-se que, neste ponto, o ato administrativo estadual converge com a proposta do chamado projeto Anticrime, que pretendia ampliar o conceito de legítima defesa criando uma verdadeira “licença para matar” para policiais militares. No caso da Instrução Normativa estadual, cria-se a licença para matar, por meio da garantia de que, uma vez cometido o homicídio, este não será sequer objeto de inquérito para investigação, quando alegada a legítima defesa.

DA SUBNOTIFICAÇÃO DE HOMICÍDIOS E DETURPAÇÃO DA ESTATÍSTICA OFICIAL

O artigo 18, da Instrução Normativa que ora se trata, entende por “justificada” a morte de civil cometida por policial militar desde que o policial a comunique espontaneamente e tome as providências administrativas cabíveis.

Além da absoluta imprecisão do termo “morte justificada”, que não guarda paridade com as categorias do direito penal e processual penal, o artigo 22, do referido ato administrativo, estabelece que somente a morte considera “não justificada” será computada para fins de estatística como crime violento intencional.

Por meio desta determinação, a referida Instrução Normativa vicia informações de natureza pública, subnotificando as situações de mortes cometidas por policiais existentes no Estado da Bahia, o que viola o dever de moralidade e transparência do Estado, bem como impacta na própria formulação da política de Segurança Pública, que, a partir dos dados estatísticos subnotificados, põe um véu no grave problema da violência policial.

Convém registrar, por oportuno, que os artigos acima mencionados da IN 01/2019 já estão submetidos ao crivo do Tribunal de Justiça por flagrante inconstitucionalidade, objeto do Mandado de Segurança 8016412-88.2019.8.05.0000, do Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado da Bahia - ADPEB e da Representação por Inconstitucionalidade do Ministério Público, que tramita sob o nº 8026325-26.2021.8.05.0000.

Ainda que remanesça no Brasil a indesejável divisão das forças de segurança, bem como do ciclo da investigação, impedir que a polícia civil exerça com liberdade sua função de polícia judiciária é um dos fatores que influenciam os altos índices de letalidade policial no estado.

Dessa forma solicitamos, diante da controvérsia acerca da constitucionalidade dos artigos 7º, §4º; artigo 8º, §2º; artigo 17, §4º e artigo 18 da Instrução Normativa Conjunta SSP/PM/CBM/PC/DPT nº 1, de 08/07/2019, que a Secretaria de Segurança Pública os revogue de ofício.

CUMPRIMENTO DO ARTIGO 23 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA SSP/PM/CBM/PC/DPT Nº 1, DE 08/07/2019, QUE DETERMINA A COMUNICAÇÃO, SEMANAL E VIA CORREIO ELETRÔNICO INSTITUCIONAL, À CORREGEDORIA GERAL DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA, À CORREGEDORIA GERAL DA CORPORAÇÃO MILITAR E À COORDENAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO E ESTATÍSTICA DA POLÍCIA CIVIL DE TODAS INSTAURAÇÕES DE INQUÉRITOS POLICIAL PARA APURAR HOMICÍDIO DOLOSO CONSUMADO OU TENTADO, INCLUSIVE O PRATICADO CONTRA CIVIL, HOMICÍDIO CULPOSO OU LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE ATRIBUÍDA A MILITAR ESTADUAL

A Instrução Normativa Conjunta SSP/PM/CBM/PC/DPT nº 1, de 08/07/2019, dispõe sobre as medidas de polícia judiciária que devem ser adotadas em casos de crime violento letal intencional - CVLI atribuído a militar estadual, inclusive quando a vítima seja civil, e disciplina a apuração da morte ou lesão corporal de civil em confronto com militar estadual em serviço, disciplina a apuração de condutas correlatas atribuídas a policial civil e dá outras providências.

O seu artigo 23, posicionado no Capítulo IV, intitulado “Da Apuração disciplinar decorrente de crimes atribuídos a militares que resultem em morte ou sua tentativa”, prevê que todas as instaurações de inquéritos policiais para apurar homicídio doloso, consumado ou tentado, inclusive o praticado contra civil, homicídio culposos e lesão corporal seguida de morte atribuída a militar estadual deverão ser comunicadas, semanalmente e via correio eletrônico institucional, à Corregedoria Geral da Secretaria da Segurança Pública (corregedoria.geral1@ssp.ba.gov.br), à Corregedoria Geral da corporação militar e à Coordenação de Documentação e Estatística da Polícia Civil, a fim de que sejam instaurados os respectivos processos administrativos disciplinares e para que sejam produzidos os dados estatísticos acerca daqueles inquéritos.

A defesa pelo fiel e rigoroso cumprimento do dispositivo em destaque encarta relevante valor, na medida em que proporciona maior transparência e controle da atividade policial, com contemporâneo acompanhamento e apuração de abusos e excessos, auxiliando no combate à letalidade policial e na construção de políticas públicas baseadas em dados concretos.

CUMPRIMENTO DA DECISÃO DA SEXTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ), NO HC 598.051, QUE ESTABELECE PARÂMETROS PARA A ATUAÇÃO DE INTEGRANTES DO SISTEMA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA - SESP EM SITUAÇÕES URGENTES E LEGÍTIMAS QUE POSSAM OCASIONAR MITIGAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS, EM ESPECIAL, À INVIOABILIDADE DE DOMICÍLIO, EVITANDO SITUAÇÕES DE ILICITUDE QUE POSSAM IMPLICAR RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA, CIVIL E/OU PENAL DO AGENTE ESTATAL, BEM COMO NULIDADE DE PROVAS

Em 02 de março de 2021, o Superior Tribunal de Justiça, pela sua 6ª Turma, concedeu ordem de Habeas Corpus 598.051 - SP, a unanimidade, para considerar que não havendo justa causa ou comprovação de consentimento válido para o ingresso no domicílio, garantia constitucional prevista expressamente no art. 5.º da CF, é de se reconhecer a ilicitude das provas por tal meio obtidas, bem como todas as que delas decorrerem.

Ao firmar o precedente, foram sedimentadas 05 teses centrais, a saber:

- i. Na hipótese de suspeita de crime em flagrante, exige-se, em termos de standard probatório para ingresso no domicílio do suspeito sem mandado judicial, a existência de fundadas razões (justa causa), aferidas de modo objetivo e devidamente justificadas, de maneira a indicar que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito;
- ii. O tráfico ilícito de entorpecentes, em que pese ser classificado como crime de natureza permanente, nem sempre autoriza a entrada sem mandado no domicílio onde supostamente se encontra a droga. Apenas será permitido o ingresso em situações de urgência, quando se concluir que do atraso decorrente da obtenção de mandado judicial se possa, objetiva e concretamente, inferir que a prova do crime (ou a própria droga) será destruída ou ocultada;
- iii. O consentimento do morador, para validar o ingresso de agentes estatais em sua casa e a busca e apreensão de objetos relacionados ao crime, precisa ser voluntário e livre de qualquer tipo de constrangimento ou coação;
- iv. A prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para ingresso na residência do suspeito incumbe, em caso de dúvida, ao Estado, e deve ser feita com declaração assinada pela pessoa que autorizou o ingresso domiciliar, indicando-se,

sempre que possível, testemunhas do ato. Em todo caso, a operação deve ser registrada em áudio-vídeo, e preservada tal prova enquanto durar o processo, e;

v. A violação a essas regras e condições legais e constitucionais para ingresso no domicílio alheio resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal dos agentes públicos que tenham realizado a diligência.

Também é de conhecimento dessa Defensoria Pública que o min Alexandre de Moraes, no RE 1.342.077, decidiu que é incabível ao Poder Judiciário, em sede de Habeas Corpus individual, determinar ao Poder Executivo que faça o aparelhamento de suas polícias como medida obrigatória para executar buscas domiciliares, sob o argumento de serem necessárias para evitar eventuais abusos e ilegalidades, entretanto nessa mesma decisão o ministro entendeu que a prova colhida ainda permanecia eivada de ilegalidade.

Assim, a fim de evitar novos reconhecimentos de ilegalidades na colheita da prova processual penal, bem como a fim de conferir maior transparência à atividade policial, entendemos que a aquisição de equipamentos de áudio e vídeo de uso individual se faz necessária.

OBSERVÂNCIA DA CARTILHA DE ABORDAGEM POLICIAL PUBLICADA PELA DEFENSORA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

Publicada inicialmente no ano de 2019, com grande repercussão junto à população, a cartilha “O que você precisa saber sobre abordagem policial”, da Defensoria Pública do Estado da Bahia, foi revisada, ampliada e atualizada no ano de 2021, tendo contado com a Polícia Militar do Estado da Bahia e a Ouvidoria Geral da DPE/BA.

Com o propósito de que seja utilizado como instrumento de empoderamento de uma política de segurança pública que preze pela humanização de suas atividades, servindo, ainda, como difusor da cidadania e do combate aos preconceitos, o documento foi lançado no dia 22/07/2021 em audiência promovida pela Assembleia Legislativa da Bahia – ALBA e pela Câmara de Vereadores de Salvador, tendo sido disponibilizado na internet.

Dentre os assuntos abordados, estão inseridas informações sobre “Quem cuida da nossa segurança”, “Como se portar diante da abordagem policial”, “Abordagem na rua”, “Uso de algemas”, “Prisão/Apreensão em flagrante”, “Abordagem em casa”,

“Na delegacia”, “É crime!”, “Onde encontrar a Defensoria Pública?” e “Outras instituições e órgãos a quem procurar em caso de violência institucional”.

O material visa dar ainda mais clareza aos cidadãos e também aos profissionais de segurança sobre os procedimentos de abordagem permitidos e sobre o que pode ser considerado abuso de autoridade.

A cartilha da DPE/BA pretende difundir o máximo de conhecimento em relação aos direitos da população durante uma abordagem, mas também sobre quais são suas obrigações na hora do procedimento. O intuito também é promover um combate mais efetivo ao preconceito. A questão racial é um dos pontos fortes da cartilha, já que os policiais em muitas situações costumam ser tanto agentes quanto vítimas.

Reitere-se que a nova versão do documento contou com alterações realizadas pela própria Polícia Militar do Estado da Bahia, tendo sido realizadas alterações e acréscimos importantes, como a abordagem a grupos vulnerabilizados, a importância do chamado “aviso de Miranda” (não obrigatoriedade da produção de prova contra si mesmo) e também sobre as situações de legalidade ou não no momento de se adentrar em domicílios.

Dessa forma, considerando a pluralidade de órgãos envolvidos na construção do documento, e na sua relevância para a difusão de conhecimento jurídico entre a população - notadamente aquela que costuma ser alvo das abordagens com maior frequência -, a Defensoria Pública do Estado da Bahia demanda o seu integral cumprimento.

POLÍTICA DE CONTROLE DE ARMAMENTO

Com o propósito de reduzir a letalidade policial, indispensável se demonstra a garantia de uma política de controle responsável de porte e posse de armas.

A tentativa de restrição ao uso de armas no Brasil é sempre permeada de resistência, o que pode ser visualizado nas iniciativas para revogação ou enfraquecimento do Estatuto do Desarmamento, marco importante para a redução da letalidade, que, de modo geral, proíbe o porte de armas para civis e restringe a sua posse.

Com o afrouxamento das regras, nos últimos anos, quase duplicou-se o número de armas legais em posse de civis, passando de 697 mil, em 2018, para 1,15 milhão, em 2020, segundo levantamento feito pelo Instituto Sou da Paz, em parceria com o Instituto Igarapé para o jornal O Globo, muito embora não tenha sido implementada a contrapartida de melhoria da capacidade de controle e fiscalização desse arsenal.

Antes, havia a necessidade de se justificar a compra de uma arma. Hoje, impera a presunção de veracidade na declaração, sendo o ônus probatório da polícia, caso efetue a negativa da aquisição. Além disso, visitas de fiscalização precisam ser comunicadas com, no mínimo, 24 horas de antecedência.

A flexibilização de posse e porte de armas ocasiona importante ônus para a atividade policial, que sofre maior risco em sua atuação diária, com aumento das chances de desvios. As abordagens policiais tendem a ser mais violentas, pois não se sabe quem está ou não armado.

Defensável, desse modo, a consolidação de políticas públicas para o controle de armamento através do fortalecimento da capacidade policial; da limitação ao acesso das armas, com requisitos objetivos; da criação de estrutura no governo capaz de mapear e monitorar as armas em circulação; da fiscalização do uso das armas para a finalidade informada; e da possibilidade de rastreamento de armas envolvidas em crime e utilização das informações obtidas para auxílio das investigações.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Isabela. MATOSINHOS, Isabella. É preciso uma segurança pública baseada em evidências. Justificando, 2021. Disponível em <https://www.justificando.com/2021/10/19/por-elas-e-preciso-uma-seguranca-publica-baseada-em-evidencias/>. Acesso em 17 de março de 2022.

BAHIA, Defensoria Pública do Estado. O que você precisa saber sobre abordagem policial. 2ª ed. Salvador: ESDEP, 2021. Disponível em: https://www.defensoria.ba.def.br/wp-content/uploads/2019/06/sanitize_220721-050720.pdf. Acesso em 15 de março de 2022.

FREITAS, Felipe da Silva. Discursos e Práticas das Políticas de Controle de Homicídios: Uma análise do “Pacto pela Vida” do Estado da Bahia (2011 - 2014). Disponível em https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/18760/1/2015_FelipedaSilvaFreitas.pdf. Acesso em 20 de março de 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020. Disponível em <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>. Acesso em 20 de março de 2022.

JANUZZI, Paulo de Martino (2018). A importância da informação estatística para as políticas sociais no Brasil: breve reflexão sobre a experiência do passado para considerar no presente. Revista Brasileira De Estudos De População, 35(1), 1–10, 2018. Disponível em <https://www.scielo.br/j/rbepop/a/77qbqWdQWx3b5gg7wLVmtsF/?lang=pt#>. Acesso em 17 de março de 2022.

Keeping the dream alive: The role of expectancy in group-based pay-for-performance programs. Disponível em https://www.insper.edu.br/wp-content/uploads/2020/11/20201113_working-paper_incentives-police.pdf. Acesso em 20 de março de 2022.

MENDONÇA, Natassia Thamizy Araújo Lima. O Baralho do Crime da Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia: Uma Crítica Criminológica e Constitucional. Âmbito Jurídico, 2019. Disponível em <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-baralho-do-crime-da-secretaria-de-seguranca-publica-do-estado-da-bahia-uma-critica-criminologica-e-constitucional/>. Acesso em 17 de março de 2022.

VAZ, Wesley. XAVIER, Fabio Correa. A importância da qualidade de dados para a eficiência e efetividade das políticas públicas. MIT Technology Review, 2021. Disponível em <https://mittechreview.com.br/a-importancia-da-qualidade-de-dados-para-a-eficiencia-e-efetividade-das-politicas-publicas/> . Acesso em 17 de março de 2022.



Ou pelo número
0800 071 3121



**AGENDAMENTO
ONLINE**

agenda.defensoria.ba.def.br
ou pelo app Defensoria Bahia



**OUVIDORIA
CIDADÃ**

DEFENSORIA PÚBLICA DA BAHIA



**Defensoria Pública
BAHIA**

Siga nossas redes sociais: @defensoriabahia



www.defensoria.ba.def.br